



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.511 - AC (2010/0228567-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EUGÊNIO GERONIMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É cediço que a decisão unipessoal do recurso especial, tomada quando presente uma das hipóteses elencadas no art. 557 do Código de Processo Civil, não ofende ao princípio da colegialidade.
2. Afirmado pela Corte de origem que a decisão do Júri não encontra respaldo nas provas dos autos, rever a conclusão demandaria incursão ao campo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A anulação do julgamento não afronta a soberania do Júri, tampouco significa dizer que a decisão condenatória é a única possível. Caso, no novo julgamento popular, em tese, seja outra vez acolhida tese absolutória, não poderá ser o veredicto anulado ao argumento de ser contrária à prova dos autos, nos termos expressos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.511 - AC (2010/0228567-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eugênio Geronimo Figueiredo** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 498):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. JULGAMENTO. ANULAÇÃO. DECISÃO QUE SERIA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante que a decisão monocrática do recurso, prolatada pelo Relator, ofendeu o princípio da colegialidade. Diz, também, que o tema debatido não demanda reexame de provas ou alteração das premissas fáticas do julgado recorrido, ao seguinte argumento (fl. 508):

[...]

Se a decisão dos jurados tivesse sido manifestamente contrária à prova dos autos, não haveria necessidade de reexame do conjunto probatório, eis que a incompatibilidade saltaria aos olhos. **Não se pode alegar que houve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados adotam uma tese de defesa respaldada no conjunto probatório apresentado. Logo, não houve decisão manifestamente contrária às provas, houve sim a escolha, pelos jurados, de uma das teses de defesa apresentadas no julgamento.**

Dizer que os jurados ao absolver o recorrente não decidiram de acordo com a prova dos autos é dizer que a única decisão possível é a condenatória, o que significa afirmar que a soberania do veredicto só será respeitada se houver uma condenação, usurpando a soberania do Júri no julgamento realizado. Isso sim é um absurdo.

[...]

Pede a reconsideração da decisão ou a apresentação do agravo para ser julgado pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.511 - AC (2010/0228567-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, é cediço que a decisão unipessoal do recurso especial, tomada quando presente uma das hipóteses elencadas no art. 557 do Código de Processo Civil, não ofende ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.154.436/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **SURSIS**. NÃO CABIMENTO. ART. 77, III, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ESTÁ A MERECER REPAROS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. A prática de delito cometido com violência doméstica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por conseguinte, incabível a aplicação do **sursis**, com base no disposto no art. 77, III, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 82.898/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/11/2012)

De outra parte, pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem afirmou que a tese absolutória acolhida pelos jurados não teria nenhum respaldo na prova dos autos (fls. 420/421):

[...]

A meu ver, o quesito genérico de absolvição reconhecido pelo Conselho de Sentença (fls. 268/269), não encontra suporte na prova colhida aos autos, posto que os depoimentos das testemunhas e do acusado, estão a indicar que o acusado é incontestavelmente o autor dos fatos e que a vítima, na ocasião não o agrediu [...]

Portanto, a **autoria** é certa, assumida pelo apelado. De igual modo, a **materialidade** restou consubstanciada no Exame de Corpo de Delito, fl. 08 e Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22.

Tanto isso é verdade que o próprio Conselho de Jurados reconheceu, por maioria, que o recorrido desferiu golpes de terçado contra a vítima com a intensão de matá-la (quesito de um a três, do termo de votação – fl. 268), não alcançando a consumação do delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Em seguida, ao responder o 4º (quesito genérico de absolvição) o Conselho de Sentença, contrariamente, absolveu o apelado, aprovando uma das teses defensivas.

A meu ver, a escolha dos jurados, por uma das teses absolutórias não retrata a real ocorrência dos fatos, pois o apelado embora não quisesse matar, agiu com dolo ao efetuar inúmeras terçadas na vítima, assumindo o risco de produzir o resultado.

No presente caso, restou demonstrado que em momento algum a vítima agrediu o apelado, pelo contrário, a mesma foi surpreendida pelo acusado que, motivado pela vingança, já que a vítima havia furado o acusado anteriormente, foi até o local (bar) e desferiu vários golpes na vítima, que só não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Diante dos depoimentos analisados e da inexistência de dúvida quanto a participação do apelado no evento criminoso, faz-se mister a anulação do julgamento para submeter o réu a novo júri, em razão da decisão dos jurados ir de encontro à prova coligida para os autos.

[...]

Revisar a conclusão do julgado passa, necessariamente, pelo reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, não procede alegação de que a anulação do julgamento significaria dizer que a única decisão possível seria a condenatória e que haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta à soberania do Júri.

Vale lembrar que, caso, no novo julgamento popular, em tese, seja outra vez acolhida tese absolutória, não poderá ser o veredicto anulado ao argumento de ser contrária à prova dos autos, nos termos expressos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0228567-6

AgRg no
REsp 1.230.511 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003970000661 20090019721 667519978010003

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUGÊNIO GERONIMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUGÊNIO GERONIMO FIGUEIREDO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.